

AÇÃO PENAL PÚBLICA

RHC Nº 68.314—2 — DF

RELATOR: Ministro Celso de Mello

Recurso de Habeas Corpus — Ministério Público — Monopólio da Ação Penal Pública — Constituição de 1988 (Art. 129, I) — Condenação proferida pela Justiça Militar da União — Superior Tribunal Militar — Crime de deserção — Persecução penal iniciada por termo subscrito por autoridade militar — Superveniência da nova Constituição — Devolução da *legitmatio* ativa *ad causam* ao Ministério Público — Anulação da decisão condenatória — Recurso provido.

A Constituição Federal deferiu ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (art. 129, I). O exercício do *jus actionis*, em sede processual penal, constitui inderrogável função institucional do Ministério Público, a quem compete promover, com absoluta exclusividade, a ação penal pública. A cláusula de reserva, pertinente à titularidade da ação penal pública, sofre apenas uma exceção, constitucionalmente autorizada (art. 5º, LIX), na hipótese singular de inércia do *Parquet*. Não mais subsistem, em consequência, em face da irresistível supremacia jurídica de que se reveste a norma constitucional, as leis editadas sob regimes constitucionais anteriores, que deferiam a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública, a magistrados, a autoridades policiais ou a outros agentes administrativos.

É inválida a sentença penal condenatória, nas infrações perseguíveis mediante ação penal pública, que tenha sido proferida em procedimento persecutório instaurado, a partir da Constituição de 1988, por iniciativa de autoridade judiciária, policial ou militar, ressalvada ao Ministério Público, desde que inócurre a prescrição penal, a possibilidade de oferecer denúncia.

(STF — DJ, 15-3-91, Seção I, p. 2648)

RHC Nº 68.265 — DF

RELATOR: Ministro Sidney Sanches

Penal e Processo Penal Militar. Justiça Militar. Crime de deserção. Ação penal pública, privativa do Ministério Público. Art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Ementário

1 — No julgamento do H.C. nº 67.931, a 18-4-1990, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que:

“Habeas Corpus. Justiça Militar. Crime de deserção.

Tendo o artigo 129 da atual Carta Magna considerado como função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, ficaram revogadas as normas anteriores que admitiam — como sucede com relação aos crimes militares em causa, no âmbito do Exército e das Polícias Militares — se desencadeasse a ação penal pública sem a participação do Ministério Público, na forma da lei.

“Habeas Corpus” deferido, para declarar-se nula, *ab initio*, a ação penal em causa” (Relator Ministro MOREIRA ALVES).

2 — Aplicada a orientação ao caso dos autos, é de se deferir o *habeas corpus*, para anulação do processo *ab initio*.

R.H.H. provido para esse fim

(STF — DJ, 15-3-91 — Seção I, p. 2648).

ATO CRIMINOSO — DEFINIÇÃO JURÍDICA

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Nº 1.786. Processo nº 10.594 — 1ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Embargos infringentes — Nova definição jurídica do ato criminoso — Condições.

A nova definição jurídica do ato criminoso é regulada, no Processo Penal Militar, expressamente, pelo artigo 437, letra “a” do CPPM, que impõe como condições básicas seja ela formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas, que a outra parte tenha tido oportunidade de responder.

Essas imposições que são dirigidas expressamente no Conselho são também válidas para o Tribunal, em razão da ampla defesa e porque reveladoras do espírito do Código que norteia o Processo Penal Militar.

(TJM/MG — 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

CITAÇÃO — CARTA PRECATÓRIA

APELAÇÃO Nº 1796. Processo nº 8.308-8.449/2ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Constatada e certificada pelo Oficial de Justiça da Comarca deprecada a inexistência do endereço atribuído ao citado, na carta precatória, deve a mesma retornar imediatamente à Comarca de origem, sem necessidade de outras diligências, nos termos do Art. 284, § 2º do CPPM.

Quem se vê indiciado em processo-crime militar tem o inescusável dever de informar, com precisão e clareza, o endereço onde será encontrado, atualizando-o, em caso de mudança. A omissão traduz desídia e deixa transparecer a indisfarçável intenção de se furtar à futura ação da Justiça Pública.

Responde por homicídio, na forma tentada, e deve ser condenado, quem dispara sua arma à "queima roupa" contra o rosto de indefesa vítima, ferindo-a.

(TJM/MG – 13 de dezembro de 1990. Data do julgamento).

COMPETÊNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.510 – MG (90.0010768-2)

RELATOR: Ministro Vicente Cernicchiaro

Conflito de competência. Justiça Militar.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem militares em situação de atividade. Súmula nº 06, STJ.

(STJ – DJ, 11-3-91 – Seção I, p. 2373).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.653 – SP

RELATOR: Ministro William Patterson

Competência. Acidente de trânsito. Policial Militar

O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar, dirigida por policial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da justiça castrense. Competência da Justiça Comum. Súmula nº 06 – STJ

(STJ – DJ, 25-3-91, Seção I, p. 3.209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.674 – SP

RELATOR: Ministro Vicente Cernicchiaro

Conflito de competência. Justiça Militar.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se

Ementário

autor e vítima forem militares em situação de atividade. Súmula nº 06 – STJ.

(STJ – DJ, 25-3-91 – Seção I, p. 3209).

COMPETÊNCIA – CRIME – ARMA MILITAR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1563 – SP – (90.0012382-8)

RELATOR: Ministro Carlos Thibau

Processual Penal. Competência. Policial Militar. Crime praticado com arma da Corporação.

I – Compete à Justiça Castrense processar e julgar crimes praticados por policial militar da ativa, mediante o uso de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

II – Conflito conhecido, para declarar competente o MM Juiz Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, ora suscitado.

(STJ – DJ, 4-2-91, Seção I, p. 561).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1621 – SP

RELATOR: Ministro Costa Leite

Competência. Homicídio. Arma militar. Policial Militar. Justiça Militar.

Empregada arma pertencente à corporação, em homicídio de que acusado policial militar, configura-se o crime militar, nos termos do Art. 9º, II, f, do Código Penal Militar, firmando-se, por conseguinte, a competência de Justiça Militar Estadual, para o processo e julgamento.

(STJ – DJ, 25-3-91, Seção II, p. 3.208).

CONCURSO – INGRESSO EM PM

Nº 18982 – Bsb.

RELATOR: Desembargador Irajá Pimentel

Concurso para ingresso na carreira policial – Impossibilidade absoluta de submissão aos testes de aptidão física – Adiamento.

Não fere o princípio constitucional de isonomia nem subtrai à Administração aos princípios de conveniência e oportunidade diferir-se época de testes de aptidão física a candidata impossibilitada de a eles submeter-se em virtude de avançado período de gravidez.

(TJDFT – DJ, 13-3-91, Seção II, p. 4644).

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 70

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Conselho de Justificação: entendimento do Art. 3º, inciso III da Lei nº 6.712/75.

É a destempe, inoportuna ou extemporânea a submissão a Conselho de oficiais, mais de um ano após o trânsito em julgado de sentença condenatória a pena restritiva de liberdade até dois anos, não sendo a medida administrativa *secundum legem*.

(TJM/MG – 30 de setembro de 1990. Data do julgamento).

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

HABEAS-CORPUS Nº 1.070

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Habeas Corpus Preventivo – Ato provado e não apenas presumido.

Simple visitas à casa do paciente e supostas ameaças não chegam a caracterizar o justo receio do constrangimento ilegal, que deve ser provado, concreto, real e não apenas presumido, pois ilegalidade não se presume.

(TJM/MG – 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

CRIME MILITAR

5.953-4 – SP

RELATOR: Ministro Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles.

Competência. Rejeição de Denúncia. Agressão de policiais militares a Sd do Exército. Crime militar. Art. 42 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, inciso II, letra A, do CPM. Questão competencial que se resolve através da regra constante do Art. 125, § 4º da Constituição Federal.

Não aplicação do Art. 100, letra A, c/c 101, incisos I e III, do CPPM. (STM – DJ, 8-2-91, Seção I, p. 819).

CRIME MILITAR – COMPETÊNCIA

RECURSO CRIMINAL Nº 5.944-5 – RJ

RELATOR: Ministro Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho

Homicídio, sendo vítima um Tenente-Coronel do Exército e agente criminoso um Sd da PM do Estado do Rio de Janeiro, subordinado ao Poder Judiciário daquele Estado. Inteligência do § 4º do Art. 125 da Carta Magna. Crime militar, cujo julgamento cabe à Justiça Estadual. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao Recurso Criminal interposto pelo MPM para cassar a R. Decisão do Juiz-Auditor e firmar a incompetência da Justiça Militar Federal para a apreciação do feito, remetendo-se os autos à Justiça Militar Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

(STM – DJ, 8-2-91, Seção I, p. 819).

CRIME MILITAR – POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

HABEAS CORPUS Nº 1.073 – PREVENTIVO

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Conflito de jurisdição – Atribuições da Polícia Judiciária Militar.

É da estrita atribuição da Polícia Militar estadual a apuração, em IPM, de crime militar cometido por policial militar.

Outro qualquer procedimento policial para investigação de crime militar é ingerência indevida nas atribuições da Polícia Judiciária Militar.

É competência da Justiça Militar do Estado o controle judicial dos atos das autoridades quando no exercício da Polícia Judiciária Militar estadual.

Conflito de jurisdição que se estabelece com a intervenção de outro Juízo.

Independente de prévio pronunciamento de órgão do Poder Judiciário a configuração do crime militar e a fixação da atribuição da Polícia Judiciária Militar para apurá-lo desde que as circunstâncias correspondam às definições da Lei.

(TJM/MG – 19 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

DENÚNCIA – PRAZO

HABEAS CORPUS Nº 1.066. Processo nº 11.405/1ª AJME.

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia – Contagem do prazo englobadamente – Habeas Corpus denegado.

Não merece acolhida pretensão de *habeas corpus* ao argumento de inobservância do prazo de cinco dias para oferecimento de denúncia em processo de réu preso. Considera-se ilegal o cerceamento da liberdade de locomoção, a partir do momento em que a instrução criminal de acusado preso se prolonga, sem razão justificada, além dos setenta e cinco dias admitidos no entendimento do Art. 390 do CPPM, e não por ferimento de prazos contados isoladamente.

(TJM/MG – 27 de dezembro de 1990. Data do julgamento).

DESERÇÃO – PRAZO DE JULGAMENTO

HABEAS CORPUS Nº 1.068. Processo nº 11.412/3ª AJME.

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

O desertor que se apresenta ou é capturado fica sujeito à prisão pelo prazo máximo de 60 dias, dentro dos quais deve ser julgado pela justiça especializada.

Somente depois de esgotado esse prazo é que se pode alegar constrangimento através de *habeas corpus*.

(TJM/MG – 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

HABEAS CORPUS

HABEAS-CORPUS Nº 1.059. Processo nº 11.378/1ª AJME.

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho.

Habeas Corpus – Exame do Mérito.

O *Habeas corpus* não é a via própria para discutir-se o mérito do processo, o que deve ser feito na instrução criminal e não nos estreitos limites do *writ*.

(TJM/MG – 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 1.075. Processo nº 10.732/10.802. Apelação nº 1.803/3ª AJME.

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Habeas Corpus — Réu preso por sentença condenatória — Ocorrência do recurso de Apelação — Cerceamento da liberdade — Ordem denegada.

O recolhimento do réu preso, mesmo por decisão recorrível, é efeito rudimentar da sentença condenatória.

(TJM/MG — 12 de março de 1991. Data do julgamento).

INIMPUTABILIDADE

APELAÇÃO Nº 1.795. Processo nº 7.968/2ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

REVISOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Inimputabilidade do réu — Conflito de provas — Incidente de insanidade mental.

Havendo dúvidas sobre a inimputabilidade do réu, procede o pedido de instauração do incidente de insanidade mental.

Perícia médica ordenada.

(TJM/MG — 7 de março de 1991. Data do julgamento).

INSTRUÇÃO CRIMINAL — PRAZO

HABEAS CORPUS Nº 1.065. Processo nº 11.133 — 3ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Habeas Corpus — Excesso de prazo — Ordem denegada.

Não se contam no prazo para a conclusão da instrução criminal os dias em que o paciente se internou para tratamento médico ou para a realização do exame de insanidade mental. (Art. 390, § 1º do CPPM).

(TJM/MG — 13 de dezembro de 1990. Data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 1.067. Processo nº 11.195/1ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Habeas Corpus: excesso de prazo.

Não sendo o acusado o responsável pela delonga de instrução criminal, nem encontrando ela justificativa legal, configura-se o excesso de prazo se ultrapassados os limites permitidos.

(TJM/MG — 27 de dezembro de 1990. Data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 1.071. Processo nº 11.318/1ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

O prazo global para o encerramento da instrução criminal, estando o réu preso, é de 75 dias, nele não se computando a demora com a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa fora da sede do juízo. (TJM/MG — 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

LEGÍTIMA DEFESA

APELAÇÃO Nº 1.777. Processo nº 10.320/Cons. Extr.

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Diante da materialidade comprovada e da autoria confessada, impõe-se a condenação se a alegada legítima defesa não encontra suporte no elenco probatório e no contexto dos autos.

(TJM/MG — 14 de agosto de 1990. Data do julgamento).

APELAÇÃO Nº 1.794. Processo nº 10.813/3ª AJME.

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Recurso de Apelação Ministerial — Agravação da pena — Provimento. Recurso de Apelação da defesa — Preliminar de nulidade processual, pela ausência da assinatura do Promotor de Justiça na Denúncia — Reincidência não evidenciada — Provimento parcial.

Mérito — Legítima defesa — Improvimento.

As nulidades devem ser argüidas *opportuno tempore*, sendo que, as de instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas (Art. 504, letra "a", CPPM).

Interessa à reincidência a data de ocorrência do crime anterior e não a data da condenação pelo respectivo delito, não importando que tenha esta sido decretada antes do julgamento pelo novo crime.

Não se cogita de legítima defesa, como excludente do crime, se a ação se desenvolve sem que o agente se encontre em atual ou iminente perigo, e dispara, desnecessariamente, sua arma de fogo, lesionando a vítima que, com seu gesto, separava-o de um contendor.

(TJM/MG — 20 de novembro de 1991. Data do julgamento).

LESÃO CORPORAL

APELAÇÃO Nº 1.803. Processo nº 10.732/10.802/3ª AJMG

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ementário

Lesão corporal seguida de morte: é o crime cometido por policiais militares que praticam espancamento, provocando lesões que depois vêm a ser a causa direta da morte da vítima.
(TJM/MG — 19 de março de 1991. Data do julgamento).

PENA ACESSÓRIA — APLICABILIDADE — PERDA DE GRADUAÇÃO

PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 06. Processo nº 10.235 — 1ª AJME — Apelação nº 1.767.

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Pena acessória — Aplicabilidade.

Não estabelecendo a lei parâmetros para a decisão do julgador, chamado a decidir quanto à aplicabilidade da pena acessória no caso de condenação a pena superior a dois anos, tem este Tribunal entendido de examinar, em cada caso, entre outros aspectos, a conduta incriminada, as circunstâncias em que o crime foi cometido, suas conseqüências e repercussão, os antecedentes e a personalidade do representado, sua reação e conduta após o crime, socorrendo-se o julgador da orientação contida no Art. 69 do CPM.

(TJM/MG — 25 de setembro de 1990. Data do julgamento).

PENSÃO MILITAR

APELAÇÃO CIVEL Nº 90.04.06904-6 — RS

RELATOR: Juiz Ari Pargendler

Administrativo. Pensão militar.

A mulher do militar que, depois de se divorciar, vem a falecer não é viúva, só concorrendo a respectiva pensão se o *de cujus* lhe estava obrigado a prestar alimentos, e na exata proporção, medida em relação aos proventos, em que o fazia. Apelação provida em parte.

(TRF — RS — DJ, 20-3-91, Seção I, p. 5.219).

PERDA DE POSTO E DE PATENTE

PROCESSO DE INCOMPATIBILIDADE OU INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO Nº 05

PROCESSO Nº 9.151/9.182—2ª AJME (Apelação nº 1.694)

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Perda do posto e da patente — Condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

A perda do posto e da patente não decorre automaticamente da condenação a pena privativa da liberdade superior a dois anos, mas do julgamento das circunstâncias e seqüelas do fato, antecedentes e personalidade do agente, conforme o preceito constitucional.

(TJM/MG — 6 de novembro de 1990. Data do julgamento).

PRISÃO DISCIPLINAR

HABEAS CORPUS Nº 1.076

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Prisão disciplinar: inatendimento via habeas corpus.

Prisão preventiva com base na periculosidade do indiciado e na manutenção da hierarquia e da disciplina militares: denegação do *writ*.

A prisão inicialmente baseada em permissivo disciplinar, de inatendimento via *habeas corpus*, se se transmuda em preventiva por competente e adequado mandato judicial, readquire firmeza jurídica nos pressupostos da periculosidade do indiciado e da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares a não justificar por ora a revogação.

(TJM/MG — 14 de março de 1991. Data do julgamento).

PRISÃO—FLAGRANTE

HABEAS CORPUS Nº 1.074. Processo nº 11.420 — 1ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

O policial militar que se apresenta ao superior hierárquico logo após o cometimento do crime se sujeita a ser preso em flagrante.

(TJM/MG — 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

FORMAÇÃO DE CULPA — PRAZO

HABEAS CORPUS Nº 1.072. Processo nº 11.133/3ª AJME.

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Ementário

Estando o julgamento marcado para data relativamente próxima, desca-
be a alegação de constrangimento por excesso de prazo na formação da
culpa.

(TJM/MG – 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. Ofício nº 1.158/90 – CG

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Processo de justificação – Improcedência.

No exame do Processo de Justificação, devem ser considerados como
critérios determinantes de dignidade e compatibilidade do justificante
para com o oficialato, a personalidade, os antecedentes, o comporta-
mento posterior à instalação do Conselho, eventualidade das faltas
cometidas, o tempo de serviço e a certeza de que se adaptará à vida pro-
fissional militar.

Se forem estes critérios favoráveis ao acusado, embora não se tenha ca-
balmente justificado das faltas pontilhadas no libelo acusatório, pode
o julgador considerá-lo apto à permanência nas fileiras da Polícia Mili-
tar.

(TJM/MG – 13 de dezembro de 1990. Data do julgamento).

PERDA DE GRADUAÇÃO

RE Nº 121.5³3-0 – MG

RELATOR: Ministro Sepúlveda Pertence

Militar: praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência
constitucional de processo específico (CF 88, Art. 125, § 4º, parte
final) de eficácia imediata: caducidade do Art. 102 do Código Penal Mi-
litar.

O artigo 125, § 4º, *in fine*, da Constituição, subordina a perda de grada-
ção dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente,
mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência,
em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar,
que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão
superior a dois anos.

A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é
de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina

legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo.

(STF – 26-04-90 – Data do julgamento).

REFORMA – ACIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.08472-0 – SC

RELATOR: Juiz Ari Pargendler

Militar. Reforma. Acidente em serviço.

O pedido de reforma, em casos dessa natureza, pressupõe avaliação médica das condições do autor para o trabalho. Hipótese em que a sentença foi proferida sem que essa prova tivesse sido realizada, embora expressamente requerida. Apelações e remessa *ex officio* providas para anular a sentença.

(TRF – RS – DJ, 20-3-91, Seção II, p. 5.219).

REFORMA COMPULSÓRIA

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 73

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre (vencido)

REVISOR E RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarrato

O oficial que, durante longo período, entra em crise e se arrasta para o vício do álcool, cometendo graves faltas disciplinares, a ponto de ver seu nome recusado para fins de promoção, deve ser julgado incapaz de permanecer na ativa da Corporação Militar.

(TJM/MG – 5 de fevereiro de 1991. Data do julgamento).

REFORMA – DOENÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.03153-7 – SC

RELATOR: Juiz Ari Pargendler

Militar. Reforma. Doença.

Se a moléstia tem antecedentes remotos, mas só eclode durante o serviço militar, exsurge o direito à reforma na mesma graduação. Hipótese em que, embora a incapacidade possa ser revertida mediante tratamento médico, de fato ela é definitiva porque o autor não tem meios de custeá-lo. Apelação provida.

(TRF – RS – DJ, 20-3-91, Seção II, p. 5218).